



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

*A Lusa*  
*Le. Deputy*  
*25/1/85*

ASSEMB

*do Assunto*

*Secrarias*

*25/1/85*

*20/1/85*

O Presidente,

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

293

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>. 20/PP

15.FEV.1985

SUA REFERÊNCIA                      SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: ENVIO DE PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - TRABALHO SUPLEMENTAR

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>ã</sup>. proposta de Decreto Legislativo Regional acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

*Eduardo Gil Miranda Cabral*  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

286  
1985 02 23

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

Assunto: Proposta Decreto legislativo Regional  
Ass. Trabalho suplementar  
Emissão: 9/85  
Arguimento: 302  
1985 02 23  
LEGI



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

*deliberada na Assembleia Regional.*  
*MJ*  
*15/12/85*  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Decreto-Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, estabeleceu o novo regime da prestação do trabalho suplementar. No artigo 13º da quele diploma remete-se para normativo regional a aprovação das normas necessárias à salvaguarda das especificidades regionais.

É pois necessário adaptar algumas das disposições daquele diploma, no sentido de consagrar sugestões válidas formuladas pelos parceiros sociais e de, nalguns aspectos, aperfeiçoar ou clarificar as soluções consagradas.

Assim, nos termos da alínea 1) do artigo 44º do Estatu to Político-Administrativo, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 1º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente diploma aplica-se na Região Autónoma dos Açores às relações de trabalho prestado por efeito de contrato de traba



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

balho, com excepção das relações de trabalho rural, a bordo e de ser-  
viço doméstico.

ARTIGO 2º

(NOÇÃO)

1 - Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fo-  
ra do horário de trabalho.

2 - Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de ho-  
rário de trabalho em dia normal de trabalho;

b) O trabalho prestado para compensar suspensões de ac-  
tividade de duração não superior a 48 horas seguidas  
ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado,  
quando haja acordo entre a entidade empregadora e os  
trabalhadores.

3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, as entida-  
des empregadoras só poderão compensar as suspensões de activida  
de depois de terem comunicado à Inspeção Regional do Trabalho as  
condições em que pretendem proceder a essa compensação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

ARTIGO 3º

(OBRIGATORIEDADE)

1 - Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

2 - Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:

a) Os deficientes;

b) As mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;

c) Os menores.

ARTIGO 4º

(CONDIÇÕES)

1 - O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

2 - O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:

a) Em casos de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;

b) Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa;

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa, o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

ARTIGO 5º

(LIMITES)

1 - O trabalho suplementar previsto no nº 1 do artigo 4º fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

a) 160 horas de trabalho por ano;

b) 2 horas por dia normal de trabalho;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;

d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 - O trabalho suplementar previsto no número 2 do artigo 4º não fica sujeito a quaisquer limites.

3 - Caso a Inspeção Regional do Trabalho não reconheça em despacho fundamentado a existência das condições constantes do nº 2 do artigo 4º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do nº 1 do mesmo artigo, o que será comunicado à entidade empregadora.

ARTIGO 6º

(FORMALIDADES)

1 - A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

2 - A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório ou complementar, em dia feriado e nos casos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo 4º, deverá ser comunicado à Inspec-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

ção Regional do Trabalho no prazo de 48 horas, acompanhada de demonstração da existência das condições que justificam o recurso ao trabalho suplementar.

ARTIGO 7º

(REMUNERAÇÃO)

1 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

a) 50% da retribuição normal na primeira hora;

b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da retribuição normal.

ARTIGO 8º

(CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE DESEMPREGO)

1 - A entidade empregadora e o trabalhador ficam obrigados, um e ou-

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

tró a contribuir para o Fundo de Desemprego com 25% dos acréscimos de remunerações resultantes da prestação de trabalho suplementar.

- 2 - A liquidação da contribuição referida no número anterior será efectuaca mensalmente, devendo o seu pagamento ser efectuado nos prazos estabelecidos na legislação regulamentadora do pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego, mediante guia, de modelo a aprovar por portaria do Secretário Regional do Trabalho.
- 3 - Enquanto não for aprovada a guia a que se refere o número anterior, a contribuição referida no nº 1 será liquidada através da guia utilizada para pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego, em que se anotará a referência "TRABALHO SUPLEMENTAR".

ARTIGO 9º

(DESCANSO COMPENSATÓRIO)

- 1 - Nas empresas com mais de 10 trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

num dos 30 dias seguintes salvo acordo expresso em contrário.

- 3 - Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.
- 4 - Na falta de acordo, o descanso compensatório será gozado em dia fixado pela entidade empregadora.

ARTIGO 10º

(REGISTO )

- 1 - As entidades empregadoras devem possuir em cada estabelecimento, um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar, imediatamente após a sua prestação.
- 2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar além de outros elementos fixados em despacho do Secretário Regional do Trabalho.
- 3 - No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

ARTIGO 11º

(SANÇÕES)

- 1 - O recurso a trabalho suplementar em contravenção ao disposto no nº 1 do artigo 4º sujeita a entidade empregadora a multa de 3 000\$00 a 30 000\$00, por cada dia em que seja prestado e por trabalhador.
- 2 - A violação dos limites definidos no nº 1 do artigo 5º e do estabelecido no artigo 9º sujeita a entidade empregadora a multa de 5 000\$00 a 50 000\$00, por cada dia em que seja indevidamente prestado trabalho suplementar e por trabalhador e por cada dia de descanso compensatório não atribuído.
- 3 - O não cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 6º e no artigo 10º sujeita a entidade empregadora a multa de 10 000\$00 a 100.000\$00.
- 4 - O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 12º

(REGIMES ESPECIAIS)

A aplicação do disposto no presente diploma aos sectoo

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

res de actividade em que vigoram os regimes especiais de prestação de trabalho previsto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, bem como ao trabalho prestado para assegurar o funcionamento dos turnos de serviço das farmácias de venda ao público, fica dependente de Decreto Regulamentar Regional que estabelecerá as necessárias adaptações.

ARTIGO 13.º

(LEGISLAÇÃO REVOGADA)

Considera-se revogada para a Região Autónoma dos Açores a legislação referida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 14.º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

àquele em que for publicado.

Aprovado em Conselho, em        de        de 1985

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

(João Bosco Mota Ameral)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

àquele em que for publicado.

Aprovado em Conselho, em        de        de 1985

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

(João Bosco Mota Amaral)